



Licitação Campus Palmas <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

RFID BRASIL | PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 22/2020

1 mensagem

Cadastro <comercial@rfidbrasil.com>

1 de outubro de 2020 16:55

Para: IFTO/Coordenação de Compras e Licitação <licitacao.palmas@ifto.edu.br>

Cc: Glaucia Gomes <glauciag@rfidbrasil.com>

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Segue em anexo, conforme instruído no edital referente ao Pregão Eletrônico 22/2020, do Processo Administrativo 23236.020263/2019-95, Pedido de Impugnação.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Geovana Silveira**Executiva de Vendas -
Comercial &
Licitações, RFID Brasil

☎ (22) 2521-2565

📱 (22) 99256-1293

✉ comercial@rfidbrasil.com

🌐 www.rfidbrasil.com

📍 Av. Manoel Carneiro de Menezes, 13, A 1 - Mury -
Nova Friburgo - RJ - CEP 28.615-060

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: qualquer divulgação e uso não expressamente autorizados desta mensagem/anexos está expressamente proibido e sujeitará o infrator judicialmente às sanções legais cíveis e criminais da legislação aplicável, em especial o disposto na Lei Federal 10.406/2002 e no Decreto-Lei 2.848/1940. CONFIDENTIALITY NOTICE: any unauthorized disclosure and use of these message/attachments is strictly forbidden and constitutes a violation of Brazilian federal civil and criminal law under the Federals Acts 10.406/2002 and 2.848/1940 and related statutes.

Remetente notificado por
Mailtrack

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: qualquer divulgação e uso não expressamente autorizados desta mensagem/anexos está expressamente proibido e sujeitará o infrator judicialmente às sanções legais cíveis e criminais da legislação aplicável, em especial o disposto na Lei Federal 10.406/2002 e no Decreto-Lei 2.848/1940.

CONFIDENTIALITY NOTICE: any unauthorized disclosure and use of these message/attachments is strictly forbidden and constitutes a violation of Brazilian federal civil and criminal law under the Federals Acts 10.406/2002 and 2.848/1940 and related statutes.

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - IFTO PALMAS - 01102020.pdf**
324K

**AO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, CAMPUS PALMAS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23236.020263/2019-95**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado Sr. Pregoeiro,

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para “[...] eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de segurança e identificação de itens com análise de fluxo, composto por antenas, sensores RFID e suporte à integração com o Software Gerenciados de Bibliotecas Sophia, para a biblioteca do *Campus* Palmas e demais bibliotecas dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins”, deve inexoravelmente atender o princípio da isonomia, transparência e prestigiar o interesse público.

Para que o Estado Democrático de Direito não seja afrontado, as regras deste certame devem obedecer ao ordenamento jurídico, e com base no preceito legal de nos permitir o direito salvaguardado legalmente de peticionar administrativamente o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, CAMPUS PALMAS a defesa contra diversas ilegalidades – inculcado no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988 – em diversos vícios, omissões e exigências irregulares que visam tão somente o direcionamento e conseqüentemente o esvaziamento de concorrência e disputa.

A empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 26.773.117/0001-00, denominada RFIDBrasil, vem, na forma da Legislação Vigente, impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DO DIREITO JURÍDICO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

1.1 – A IMPUGNANTE faz contar seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

Decreto Nº 10.024/2019

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista do edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Do Edital de Licitação supracitado

“24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

De acordo com a lei o prazo deve ser contado da seguinte maneira: exclui-se o dia 06/10 (data da abertura das propostas), contando-se da seguinte forma: 1º dia útil 05/10, 2º dia útil 02/10 e 3º dia útil 01/10 (devendo-se este último ser incluído como prazo válido).

Sendo esta peça apresentada no dia 01/10, ela é comprovadamente, segundo a Lei,

Tempestiva.

Tendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos aos questionamentos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No item 8.7 do Edital é mencionada a possibilidade de exigência de amostras para avaliação:

- 1) Levando em consideração a especificidade do objeto em questão e a necessidade de comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes quanto ao funcionamento de suas soluções mediante critérios estabelecidos no Encarte B – na Lista de Verificação e Avaliação de Amostras – entendemos que a mera possibilidade de apresentação das amostras – e não sua obrigatoriedade – enseja oportunidade de licitantes mau intencionados e que não possuem capacidade técnica para participar do certame, ter sua proposta considerada mais vantajosa e ser habilitado, homologado, e contudo, na hora da entrega do objeto a fiscalização do setor requisitante identificar o não cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Edital, Termo de Referência e Encartes A e B, nesse momento caberá apenas a abertura de processo administrativo que deverá percorrer diversas fases até a responsabilização deste licitante. Isto, sem dúvida, será extremamente danoso à instituição pública que não gozará do benefício da aquisição. Ademais terá que dar prosseguimento a processo administrativo que gerará ônus para a instituição.

Tal situação vai contra as atribuições e obrigações do servidor público – conforme consta no texto da Lei Nº 8.027, de 12 de Abril de 1990 – de:

- Ser leal as instituições que servir;
- Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

Tornando-se obrigatória a prova de conceito, conforme menciona o Encarte B do Termo de Referência, se a licitante com a proposta mais vantajosa não apresentar solução que atenda, na prática, as expectativas esperadas para o objeto em questão, não haverá prejuízo para a Administração e erário público, pelo fato de ainda se encontrar na fase de habilitação. Podendo, na sequência, convocar o próximo licitante e assim por diante. Por assim dizer, o mesmo processo licitatório, dará celeridade ao certame não necessitando chegar ao momento de moção de processo administrativo.

O simples fato de transformar a convocação para apresentação de amostras como opcional em prova de conceito sanaria os possíveis transtornos.

No Encarte B, do Termo de Referência, diz-se que as etiquetas RFID para identificação dos livros e periódicos possam “aceitar posicionamento aleatório na capa, contracapa do material bibliográfico” e que “os testes serão realizados sem a colagem do material bibliográfico”

- 1) É sabido que existem normas e procedimentos específicos da Biblioteconomia no que diz respeito à guarda, conservação e catalogação de acervos. Assim, entendemos que tal posicionamento deverá ser dado de forma específica com o intuito de proteger o conteúdo, a integridade da obra e apresentar certa padronização do acervo e não de forma aleatória, como é sugerido no Encarte.
- 2) É imperativo que haja a devida fixação das etiquetas na avaliação das amostras para configurar sua situação real de uso no intuito de verificar seu funcionamento no dia a dia da biblioteca.

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados são inegáveis quanto à perda fiduciária da instituição solicitamos:

- A) A devida impugnação do presente Edital de Licitação, Termo de Referência e

- seus anexos no sentido de tornar obrigatória a prova de conceito para garantir que as soluções ofertadas atendam às expectativas da Administração;
- B) Que tal prova de conceito seja aberta para acompanhamento pelos demais licitantes e/ou quaisquer interessados;
 - B) Que seja solicitada a fixação das etiquetas de amostra nos livros e fixado padrão de colagem para que haja simulação da real situação de uso das mesmas.

Pede-se deferimento,

Nova Friburgo, 01 de Outubro de 2020.



26.773.117/0001-00
EGSA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
AV MANOEL CARNEIRO DE MENEZES, 13
A TERREO PONTE DA SAUDE
MURY - CEP 28.615-060
NOVA FRIBURGO - RJ

GEOVANA SILVEIRA
(22) 2521-2565 | (22) 2010-4970
comercial@rfidbrasil.com



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Campus Palmas

PARECER Nº 4/2020/GAP/DAP/PAL/REI/IFTO

Processo Nº: **23236.020263/2019-95**

Interessado: **EGSA Tecnologia e Inovação Ltda - CNPJ:**
26.773.117/0001-00

Assunto: **Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 22/2020**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta pela empresa interessada contra as disposições do Termo de Referência anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, de 21 de setembro de 2020, publicado no DOU de 22/9/2020, que regulamenta o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema para segurança e identificação de itens com análise de fluxo, composto por antenas, sensores RFID e suporte à integração com o Software Gerenciador de Bibliotecas Sophia, para a biblioteca do *Campus Palmas* e demais bibliotecas dos *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

2. A impugnação foi elaborada em documento próprio e enviada para o e-mail "licitacao.palmas@ifto.edu.br" às 16h56 do dia 2 de outubro de 2020, no horário de Brasília.

3. Foi juntado anexo ao *e-mail* enviado.

4. Em síntese, a interessada questiona que: Considerando a especificidade do objeto que trata o certame e a necessidade de comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes quanto ao funcionamento das soluções ofertadas, o instrumento convocatório não deveria ter previsto apenas a possibilidade da necessidade de envio das amostras, mas sim ter consignado de forma taxativa a obrigatoriedade da apresentação das amostras, sob o risco de se selecionar propostas que não atendam na totalidade a necessidade da Administração.

5. A requerente questiona ainda a descrição constante no Encarte B do Termo de Referência, alegando que a possibilidade de que as etiquetas RFID para identificação dos livros e periódicos aceitem posicionamento aleatório diverge das normas e procedimentos específicos da Biblioteconomia, uma vez que essa exige certa padronização do acervo, afastando assim a forma aleatória sugerida no Encarte em comento e pondera que faz-se necessário a devida fixação das etiquetas na avaliação das amostras para configurar sua situação real de uso no intuito de verificar seu funcionamento no dia a dia da biblioteca.

6. Por fim, a impugnante solicita que:

I - O Edital e demais anexos torne obrigatória a prova de conceito para garantir que as soluções ofertadas atendam às expectativas da Administração;

II - Que tal prova de conceito seja aberta para acompanhamento pelos demais licitantes e/ou quaisquer interessados;

III - Que seja solicitada a fixação das etiquetas de amostra nos livros e fixado padrão de colagem para que haja simulação da real situação de uso das mesmas.

7. É o relatório sucinto.

II - ANÁLISE DO PEDIDO

a) Da Competência

8. Preliminarmente, tem-se que o exame deste Pregoeiro sobre a impugnação ora apresentada se dá nos termos do Art. 24. § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, e ainda, nos termos do item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, dispositivo editalício que garante a competência para a análise da matéria.

a) Dos Pressupostos de Admissibilidade

9. O item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o Edital na forma e prazos nele estabelecidos, veja-se:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.palmas@ifto.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço contido no preâmbulo do Edital.

24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. (...)

10. Por sua vez, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, definiu os critérios para impugnação do instrumento convocatório, perceba:

(...)

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do

processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. (sem grifo no original)

(...)

11. Conforme registrado no relatório deste parecer, o pedido de impugnação confronta dispositivo do Edital que trata do envio de amostras além de questionar a descrição de item da licitação constante no Encarte B do Termo de Referência e foi apresentado em cumprimento ao procedimento de protocolo exigido e, portanto, atende aos requisitos formais no que se refere a forma de envio e tempestividade, conforme disposição do instrumento convocatório.

12. Por essa razão, considerando que preencheu os pressupostos de admissibilidade, pontua-se pelo **conhecimento** do recurso e passa-se à análise do mérito.

c) Do Mérito

Questionamento 1:

13. Nota-se no primeiro fato apresentado como parte integrante da impugnação em análise, questionamentos afetos à necessidade de comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes quanto ao funcionamento das soluções ofertadas, haja vista que dada a especificidade do objeto a ser licitado o instrumento convocatório não deveria ter previsto apenas a possibilidade da necessidade de envio das amostras, mas sim ter consignado de forma taxativa a obrigatoriedade da apresentação das amostras, sob o risco de se selecionar propostas que não atendam na totalidade a necessidade da Administração.

14. Não é despiciendo assinalar que a preocupação com a qualidade dos serviços a serem executados ou com o objeto a ser fornecido, consubstancia-se em desassossego legítimo por parte daqueles que os pretendem contratar. Por isto, no âmbito da Administração Pública “começaram a se difundir práticas diversas destinadas a evitar que o risco de o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas.

15. As soluções propostas, perpassam por dois âmbitos, o teórico que, basicamente, consistirá em se descrever, de modo abstrato, os requisitos considerados necessários à execução minimamente satisfatória e; o aspecto prático, em que se passará ao exame empírico do objeto, por meio da exigência de amostras, quando for o caso.

16. No que diz respeito à exigência de amostras em licitações sob a égide das Leis 8.666/93 e 10.520/02, temos que nenhum destes diplomas legislativos contempla qualquer previsão expressa acerca da exigência de amostras. A lacuna legislativa relegou à doutrina e a jurisprudência a árdua tarefa de “disciplinar a questão”, já a Administração solicita-lhes a apresentação recorrentemente. Em comentários à matéria Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

A ausência expressa de previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento a sua exigência. Assim esse passa porque a lei conferiu competência à Administração para estabelecer requisito de identidade e qualidade mínima ao objeto licitado. Mais, ainda

determinou incumbir à Administração zelar pela adequação à satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal dever-poder. Se a Administração não dispusesse do poder de exigir amostras, estaria impedindo o cumprimento de deveres que sobre ela recaem.

Daí não se segue, obviamente, que a amostra possa ser exigida sem expressa previsão no ato convocatório, ao qual caberá estabelecer o procedimento de sua análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento.

17. Aduz, ainda, o autor que: “a amostra pode ser reputada como uma manifestação concreta da proposta formulada. Nesse caso, a Administração examinará a amostra por ocasião da licitação, tomando-a como parte integrante da proposta. A reprovação da amostra equivalerá à desclassificação da proposta”.

18. Assim sendo, em que pese a inexistência de previsão expressa na legislação, é possível a exigência de amostras nas licitações, entendendo-se que tal exigência seria como um critério a mais de aceitação da proposta. Sendo assim, é cabível pontuar que **cabará a Administração analisar se exigência de apresentação de amostras é indispensável ou não**, assim como, verificar os custos dessa apresentação, uma vez que a exigência, se desarrazoada, pode vir a restringir o caráter competitivo do certame, em flagrante violação às disposições do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

19. Neste sentido, aliás, não é demais pontuar, que somente é dado à Administração impor o cumprimento de exigências imprescindíveis para a avaliação do objeto proposto, isto é, se o edital apenas prever a exigência de apresentação de amostras, mas não o fizer, mostra-se que tal cominação editalícia não era, de fato, imprescindível no caso concreto e, porquanto, deve deixar de ser feita.

20. Dito isto, há de ser ressaltado que, ao prever a possibilidade e não a exigência no instrumento convocatório de envio de amostras em complemento às propostas, a Administração em momento algum lançou mão de referido instrumento, uma vez que cabe a ela avaliar se a exigência de amostras é, de fato, indispensável, para se proceder à adequada verificação quanto à aceitabilidade das propostas, sendo que verificado a necessidade, a Administração procederá com a solicitação de envio das amostras na forma já prevista no item 8 do Edital do Pregão Eletrônico 22/2020.

Questionamento 2:

21. Em análise do segundo fato apresentado pela postulante no pedido de impugnação, depara-se com questionamentos referentes às descrições constantes no Encarte B do Termo de Referência do Pregão 22/2020, que trouxe a possibilidade de que as etiquetas RFID para identificação dos livros e periódicos aceitem posicionamento aleatório, e conforme alegado pela impugnante, tal possibilidade diverge das normas e procedimentos específicos da Biblioteconomia que exige certa padronização do acervo, afastando assim a forma aleatória sugerida no Encarte em comento, além de ponderar que faz-se necessário a devida fixação das etiquetas na avaliação das amostras para configurar sua situação real de uso, no intuito

de verificar seu funcionamento no dia a dia da biblioteca.

22. Com vistas ao exposto no item acima, pontuamos que a Administração constatou ser necessário proteger o acervo físico durante os testes e treinamentos, e por ser assim, tem-se que o manuseio das etiquetas e do acervo durante os testes por meio da colagem e posterior retirada das etiquetas pode ocasionar em avarias nos objetos. Não obstante, o instrumento convocatório vislumbrou que os testes sejam realizados de maneira aleatória, como é sugerido no Encarte B, no intuito de garantir a segurança e preservação do patrimônio durante a etapa de avaliação das amostras.

23. Sublinhe-se que não haverá colagem das etiquetas de modo a não danificar o acervo, ou seja, será feita a simulação com a etiqueta dentro dos livros, não prejudicando o funcionamento dos suprimentos e equipamentos caso sejam ofertados dentro das especificações do Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

III - DA CONCLUSÃO

24. Da convicção externada acima, deduz-se pela conclusão de que não há violação ao princípio da competitividade, sob a égide da legislação vigente, de entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União, doutrinadores e ainda, nos estudos técnicos realizados pela Comissão de Planejamento que desenhou a contratação.

25. Observada a segregação de funções, o Diretor-geral e Ordenador de Despesas do *Campus* Palmas, do IFTO, ao cancelar o Edital e autorizar o certame, o entendeu como legítimo e suficiente para atendimento do interesse da Administração e por conseguinte do IFTO.

26. Assim, com base na fundamentação apresentada, **conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.**

27. A sessão do **Pregão Eletrônico nº 22/2020 está prevista para o dia 6/10/2020, - 9h, horário de Brasília**, no sítio www.comprasnet.gov.br.

28. A decisão ora proferida será comunicada formalmente à empresa interessada.

Palmas, 2 de outubro de 2020.

MARCOS LOPES GALVÃO

Pregoeiro do *Campus* Palmas, do IFTO

Portaria nº 296/2020/PAL/REI/IFTO

Equipe Técnica - Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

ROSANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA CORRÊA

Integrante Requisiteante

Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

DANIEL FELIX DE SOUZA
Integrante Técnico
Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

CLODES SANTOS FILHO
Integrante Administrativo
Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO

HUGO CAVALCANTE LIMA
Gerente de Tecnologia da Informação
Portaria Nº 252/2020/REI/IFTO



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Pregoeiro**, em 05/10/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Maria Santos de Oliveira Correa, Membro**, em 05/10/2020, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Cavalcante Lima, Gerente**, em 05/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1100480** e o código CRC **CCC9C43B**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP
77.021-090
Palmas/TO — (63) 3236-4000
portal.ifto.edu.br — palmas@ifto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.020263/2019-95

SEI nº 1100480

Data de Envio:

05/10/2020 11:58:55

De:

IFTO/Gerência de Administração e Planejamento <gap.palmas@ifto.edu.br>

Para:

comercial@rfidbrasil.com
paolad@rfidbrasil.com

Assunto:

Campus Palmas/IFTO - Resposta Impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 22/2020

Mensagem:

Prezado Licitante,

1. Em conformidade com o disposto no Item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020, encaminho anexo, para conhecimento, o Parecer nº 4-2020 - CCL/GAP/DAP/PAL/REI/IFTO, com a análise e decisão quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa EGSA Tecnologia e Inovação Ltda - CNPJ: 26.773.117/0001-00.

Atenciosamente,

Marcos Lopes Galvão
Pregoeiro Campus Palmas, do IFTO
Portaria nº 296/2020/PAL/REI/IFTO
63-3236-4023

Anexos:

Parecer_1100480.html